



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109609 - PR (2025/0453653-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JULIANO REMPEL
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO DE JESUS - PR112646
GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247
AGRAVADO : 4TRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336
MARIA EDUARDA DUTRA VENTURA - PR111883
MARIA VITÓRIA MACARINI KOEHLER - PR124222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Controvérsia acerca da aplicação da taxa Selic aos consectários legais em condenação decorrente de ação de cobrança, ante o reconhecimento, na origem, de inovação recursal e à ausência de prequestionamento.
2. Violado o princípio da dialeticidade, na medida em que não houve impugnação específica ao fundamento de ausência de prequestionamento, sendo “indispensável [o prequestionamento] ainda que diante de matéria de ordem pública” (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 18/12/2020), conforme registrado no voto.
3. A jurisprudência desta Corte se dá no seguinte sentido: é vedada a inovação recursal, inclusive em embargos de declaração, ainda quando se trate de matéria de ordem pública, por força da preclusão consumativa, e embargos manifestamente incabíveis (por inovação) não interrompem prazo recursal.
4. A Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109609 - PR(2025/0453653-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JULIANO REMPEL
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO DE JESUS - PR112646
GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247
AGRAVADO : 4TRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336
MARIA EDUARDA DUTRA VENTURA - PR111883
MARIA VITÓRIA MACARINI KOEHLER - PR124222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Controvérsia acerca da aplicação da taxa Selic aos consectários legais em condenação decorrente de ação de cobrança, ante o reconhecimento, na origem, de inovação recursal e à ausência de prequestionamento.
2. Violado o princípio da dialeticidade, na medida em que não houve impugnação específica ao fundamento de ausência de prequestionamento, sendo “indispensável [o prequestionamento] ainda que diante de matéria de ordem pública” (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 18/12/2020), conforme registrado no voto.
3. A jurisprudência desta Corte se dá no seguinte sentido: é vedada a inovação recursal, inclusive em embargos de declaração, ainda quando se trate de matéria de ordem pública, por força da preclusão consumativa, e embargos manifestamente incabíveis (por inovação) não interrompem prazo recursal.
4. A Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JULIANO REMPEL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas n. 211/STJ e 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta, mantendo a decisão que condenou o réu ao pagamento e reconheceu a inovação recursal no pleito de aplicação da taxa SELIC, nos termos da seguinte ementa (fl. 462):

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE COBRANÇA.” SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. 1. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. CONTRATO DE2. EMPREITADA. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS NÃO FORAM EXECUTADOS. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE OS SERVIÇOS PREVISTOS NO CONTRATO FORAM REALIZADOS. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FALHAS QUE NÃO JUSTIFICAM A EXCLUSÃO TOTAL DA COBRANÇA. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO, CONFORME RECONHECIDO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 488-502), em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME JULIANO REMPEL opôs Embargos de Declaração contra Acórdão que conheceu e desproveu o recurso de apelação interposto pelo embargante. Alega a existência de omissão quanto à aplicação da taxa Selic para a correção do montante devido. Opostos Embargos de Declaração, sem indicação de obscuridade, contradição ou erro material no acórdão. Contrarrazões apresentadas pela parte embargada, requerendo a rejeição do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado quanto à necessidade de aplicação da taxa Selic para correção do montante devido. Examina-se se a matéria suscitada nos embargos de declaração configura inovação recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade,

contradição, erro material ou omissão. A alegação da Embargante sobre a aplicabilidade da taxa Selic foi considerada inovação recursal, pois não foi objeto do recurso de apelação, não havendo omissão no julgado. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração não conhecidos.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula n. 83/STJ, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido da aplicação da taxa Selic às dívidas civis posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, abrangendo juros e correção monetária, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

Aduz que a Corte Especial, no REsp n. 2.199.164/PR (Tema 1.368), fixou a tese de que, antes da Lei n. 14.905/2024, o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que a Selic é a taxa de juros de mora aplicável às dívidas civis, por ser a taxa em vigor para atualização monetária e mora de impostos devidos à Fazenda Nacional, reafirmando a impossibilidade de cumulação de índices.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 638-652).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em suma, argumenta a recorrente no sentido de ser possível a aplicação da taxa SELIC às dívidas posteriores à entrada do Código Civil de 2002. Contudo, a despeito da argumentação apresentada, há de se ressaltar que a demanda foi julgada essencialmente pelo reconhecimento de que teria havido inovação recursal, de modo que o pleito não poderia ser conhecido. Impertinentes, portanto, as fundamentações trazidas em grande parte pelo recorrente.

Ainda, na decisão recorrida, apontou-se que não houve o prequestionamento e tampouco seria possível seu reconhecimento na modalidade ficta, na medida em que não houve alegação de violação do art. 1.022 do CPC. O prequestionamento é indispensável ainda que diante de matéria de ordem pública (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 18/12/2020).

Das razões recursais, nota-se que não houve impugnação a tal fundamento, de modo que violado o princípio da dialeticidade. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese.

Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A ausência de impugnação de um dos itens importa no não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de dialeticidade.

3. Agravo interno desprovido.

[AgInt no AREsp n. 1.748.025/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ NÃO ENFRENTADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF E DO VERBETE 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. O objetivo recursal é decidir se o agravo supera a inadmissibilidade fundada na ausência de prequestionamento do art. 59 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque).

3. O agravo deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a mera reprodução das teses de mérito não atende ao princípio da dialeticidade.

4. A não impugnação do óbice da Súmula n. 211 do STJ atrai a incidência dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.934.416/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Em verdade, ao final de sua peça, ainda que de maneira genérica, sustenta o recorrente que seria possível a alegação de aplicação da referida taxa, por se tratar de matéria de ordem pública, o que descaracterizaria a inovação recursal.

Não obstante, tal posicionamento não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. O que foi decidido na origem e em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que é vedada a inovação recursal ainda que em sede de aclaratórios, mesmo em relação à matéria de ordem pública, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial dirigido contra decisão que não admitiu o apelo por intempestividade, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos na origem, por veicularem inovação recursal, não interromperam o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece que a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis, como na hipótese de inovação recursal, não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

3. Verificada a inovação recursal nos embargos declaratórios -pela suscitação, pela primeira vez, de tese sobre aplicação da Taxa Selic aos consectários legais com base na Lei 14.905/2024, matéria não impugnada na apelação e sobre a qual operou-se preclusão -, o Tribunal de origem corretamente não conheceu dos aclaratórios.

4. Constatado que o recurso especial foi interposto após o decurso do prazo legal de 15 dias úteis, contado da publicação do acórdão que julgou a apelação, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.983.436/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, deu parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. A embargante alega omissão no julgado quanto à aplicabilidade da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, com fundamento na Lei nº 14.905/2024 e no Tema Repetitivo nº 1368 do STJ, sustentando tratar-se de matéria de ordem pública que poderia ser analisada de ofício.

3. A parte embargada não apresentou manifestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para suscitar matéria não devolvida ao Tribunal no recurso principal, configurando inovação recursal e preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada, não sendo cabíveis para rediscutir matéria já decidida ou analisar teses não suscitadas no recurso principal.

6. A questão referente à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora não foi objeto do recurso especial interposto, configurando indevida inovação recursal e preclusão consumativa.

7. A omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que se refere a ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se pronunciado, e não o fez. No caso, a matéria não foi submetida ao crivo do julgador no momento oportuno, não havendo omissão no acórdão.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é vedado inovar em sede de embargos de declaração, mesmo em relação à matéria de ordem pública, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.955.236/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025. Grifo meu.)

Ressalta-se que os recursos de embargos de declaração são de fundamentação vinculada, sendo imprescindível que, em suas razões, a parte alegue os vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do CPC. Não havendo tal alegação, sua rejeição é medida que se impõe, como feito na origem. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES QUE NÃO JUSTIFICA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA. OMISSÃO SOBRE PARTILHA DE BENS. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. QUESTÃO ESTRANHA AO OBJETO RECURSAL. IMPRESTABILIDADE DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO QUE JUSTIFICARIA O

EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA.

1) A contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não entre o acórdão embargado e a lei, doutrina, jurisprudência, o fato ou a prova.

2) Não há que se falar em omissão quando a questão suscitada foi objeto de expresso enfrentamento no acórdão embargado.

3) Não há omissão no acórdão embargado que não se pronuncia sobre questão absolutamente estranha ao objeto recursal e que se configura como inadmissível inovação recursal.

4) Em embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, é inadmissível o exame de questões sem que haja o correspondente e preciso apontamento de algum dos vícios elencados no art. 1.022, CPC.

5) Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.974.218/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL (artigo 105, inciso III, "a", da CRFB/88) - DIREITO MARCÁRIO - AÇÃO DESCONSTITUTIVA (anulação de registro de marca) - ACÓRDÃO UNÂNIME DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO CONHECENDO EM PARTE DO RECLAMO E, NA EXTENSÃO, DESPROVENDO-O, MANTIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, A FIM DE ANULAR O REGISTRO DE MARCA NOMINATIVA NO ITEM/CÓDIGO (SUBCLASSE) INDICADO NA EXORDIAL (41.10). INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, por consubstanciarem modo de impugnação às decisões judiciais de fundamentação vinculada, são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, admitindo-se, outrossim, sua oposição para correção de erro material.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão, unânime, proferido por este órgão fracionário, encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte recorrente nas razões do recurso especial, apenas decidindo de forma contrária aos seus interesses, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.

2.1 A argumentação trazida apenas por ocasião da oposição dos embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal, de modo a se afastar a alegada existência de omissão no acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso especial.

2.2 Inviável a esta Corte Superior analisar eventual violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.354.473/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.609 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453653-0

Número de Origem:

00047713420228160194 00169145020258160194 169145020258160194 47713420228160194

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO REMPEL

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO DE JESUS - PR112646

GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247

AGRAVADO : 4TRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014

GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336

MARIA EDUARDA DUTRA VENTURA - PR111883

MARIA VITÓRIA MACARINI KOEHLER - PR124222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANO REMPEL

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO DE JESUS - PR112646

GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247

AGRAVADO : 4TRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014

GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336

MARIA EDUARDA DUTRA VENTURA - PR111883

MARIA VITÓRIA MACARINI KOEHLER - PR124222

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026